

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇ		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	23/06/2026 09:29:43	Data da assinatura:	23/06/2026 09:30:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
23/06/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Ceará, por intermédio de seus síndicos, administradores ou responsáveis legais, ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública e às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de maus-tratos a animais verificados em suas unidades condominiais ou áreas comuns.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada imediatamente após o conhecimento do fato, por qualquer dos meios de denúncia disponíveis, inclusive por meio telefônico, aplicativo móvel, canal eletrônico ou outro instrumento apto ao recebimento de denúncias, especialmente nos casos em que a ocorrência estiver em andamento ou houver risco iminente à integridade física do animal.

§ 2º A comunicação deverá conter, sempre que possível:

I – informações que possibilitem a identificação do tutor, responsável ou possível autor da prática;

II – dados que contribuam para a identificação e localização do animal;

III – descrição dos fatos, indícios ou circunstâncias que caracterizem a situação de maus-tratos;

IV – registros fotográficos, gravações, imagens de câmeras de monitoramento ou quaisquer outros elementos comprobatórios disponíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se maus-tratos toda ação ou omissão que implique crueldade, abuso, negligência, abandono, privação de alimentação adequada, água, assistência veterinária, condições mínimas de higiene, confinamento inadequado, agressão física, bem como qualquer conduta que viole a dignidade e o bem-estar do animal, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º Os condomínios deverão afixar, em áreas comuns e de fácil visualização, cartazes, placas ou comunicados informando sobre:

I – o dever de comunicação previsto nesta Lei;

II – os canais oficiais de denúncia;

III – as penalidades aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução, inclusive quanto aos procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, __ de _____ de 2026.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção animal no Estado do Ceará, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação, por parte de condomínios residenciais e comerciais, de ocorrências ou indícios de maus-tratos a animais às autoridades competentes.

A proposta inspira-se em legislações já aprovadas em outros estados brasileiros, a exemplo de Goiás, por meio da Lei nº 22.013/2023, e de Alagoas, por meio da Lei nº 9.412/2024, que reconheceram a importância dos condomínios como espaços estratégicos para identificação e denúncia de práticas de violência contra animais.

Os condomínios modernos possuem mecanismos de monitoramento, circulação constante de moradores e proximidade entre unidades habitacionais, circunstâncias que favorecem a percepção de sinais de negligência, agressão, abandono ou outras formas de violência praticadas contra animais domésticos.

A omissão diante de situações dessa natureza contribui para a continuidade da violência e dificulta a atuação tempestiva dos órgãos de fiscalização e segurança pública. Nesse contexto, a comunicação rápida dos fatos constitui medida essencial para proteção da vida e do bem-estar animal.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica os maus-tratos a animais como crime ambiental, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes de prevenção e denúncia.

O projeto também possui relevante caráter educativo e preventivo, ao prever a afixação de cartazes e comunicados em áreas comuns dos condomínios, ampliando a conscientização da população acerca da proteção animal e dos canais oficiais de denúncia.

Além disso, a previsão de sanções administrativas busca assegurar efetividade à norma, estimulando o cumprimento do dever legal de comunicação e fortalecendo a rede de proteção animal no Estado do Ceará. Diante da relevância social, ambiental e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)